



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SEI-9211/2026

REPRESENTAÇÃO N. 46/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, titular da coordenadoria de Meio Ambiente, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e ambiental e demais interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA por aparente má-gestão de instalações e serviços de esgotamento sanitário no parque balneário da Ponta Negra** contra o **PREFEITO DE MANAUS, Sr. RENATO FROTA MAGALHÃES** e contra o Diretor Presidente do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB**, Sr. **ANTÔNIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO**, conforme os fatos e fundamentos a seguir, que evidenciam negligência administrativa reiterada, ameaça à saúde dos frequentadores e banhistas e à qualidade ambiental e hídrica nas margens do Rio Negro, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas, por sua Coordenadoria de Meio Ambiente, tomou conhecimento de notícia de fato, amplamente veiculada por imagens em mídia social, de lançamento de efluentes não tratados em córrego na Praia da Ponta Negra no dia 15 de junho do corrente ano¹.

Segundo consta, o lançamento irregular teria origem no próprio Parque Ponta Negra, cuja gestão é da representada, mas com contribuição de tubulação de esgoto sob a responsabilidade da Prefeitura de Manaus em conjunto com a concessionária de águas e esgotos de Manaus.

¹ <https://www.instagram.com/reel/DZn2LAACpCH/?igsh=N2U1YWtyNXFmcmtm>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Previamente, oficiamos ao IPAAM para prestar informações sobre fiscalização de possível infração hídrica por agentes públicos e/ou privados de forma crônica na Ponta Negra, principal balneário urbano de Manaus. Os analistas ambientais foram até o local no dia 29/07/2026 e constataram, conforme relatório de fiscalização n. RTF-01140/2026-IPAAM (anexo) problemas no sistema de drenagem e tratamento de efluentes, incluindo obstruções, vazamentos e lançamento intermitente de efluente sem tratamento e lavrou autos de infração contra a Manaus Ambiental e o IMPLURB (tendo aplicado multas de R\$ 1.000.000,00 à Manaus Ambiental e R\$ 50.000,00 ao IMPLURB), além de notificá-los para adoção de medidas corretivas.

O ora representado presidente do IMPLURB, notificado por meio do Ofício n. 143/2026-MPC/RMAM, limitou-se a declarar que realizou fiscalização no local indicado e constatou “lançamento irregular de efluente de esgotamento sanitário”, que o fluxo estaria direcionado à Estação Elevatória de Esgoto (EEE), sob responsabilidade da empresa Manaus Ambiental S.A., e que o extravasamento observado decorreria de acúmulo de areia em canaleta de drenagem, causando redução da capacidade de escoamento e extravasamento do efluente para a praia.

Mas, contraditoriamente, afirmou, ainda, que a denúncia não procederia, sustentando que o fluxo de água seria oriundo “exclusivamente dos chuveiros externos” e das águas pluviais, apresentando manifestação não resolutiva, negação da responsabilidade pelo problema, bem como sem comprovação de encaminhamento para fazer cessar o ilícito ambiental e hídrico pondo em risco a saúde dos banhistas e degradando as águas do Rio Negro.

Não é o primeiro episódio do gênero na praia da Ponta Negra. Recorda-se, por oportuno, que episódios semelhantes foram registrados por por este signatário, por meio da **Representação 314/2017** do **Processo 12810/2021**, julgada procedente por meio do **Acórdão-1491/2023-TRIBUNAL PLENO-TCE**. A Corte de Contas recomendou, na ocasião, ao IMPLURB, a adoção de medidas para resolução definitiva no sistema de tratamento de esgoto, a fim de cessar o lançamento de efluentes no Parque Ponta Negra por falta de adequada manutenção e operação nas estações de tratamento de esgoto daquela área.

No entanto, a julgar pelo novo episódio, alvo desta representação, até a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

presente data a situação permanece inalterada de modo a caracterizar gestão municipal negligente para com o problema de poluição hídrica, por falta de saneamento ambiental, tratamento de esgotos e proteção da balneabilidade das águas do Rio Negro.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A resposta do diretor-presidente representado revela-se, em princípio, insuficiente e não resolutive, pois: (i) reconhece a ocorrência de “lançamento irregular de efluente”, mas não apresenta prova documental verificável de cessação; (ii) transfere, em parte, a responsabilidade à concessionária, sem demonstrar providências concretas, seja do IMPLURB, seja da Prefeitura, como Poder Concedente Titular do Serviço, nos sentido de articulação e comando administrativo para eliminação do problema em área pública municipal; e (iii) apresenta narrativa contraditória quanto à origem do fluxo, sem lastro técnico conclusivo e sem indicação de medidas corretivas, de manutenção, de prevenção de reincidência e de recuperação ambiental da área afetada.

Diante desse cenário impõe-se a atuação do controle externo para apuração oficial e técnica, a fim de delimitar responsabilidades institucionais e operacionais - IMPLURB e demais órgãos municipais e concessionária indicada, e para assegurar que o balneário público opere em condições mínimas de segurança sanitária e ambiental, evitando-se a continuidade de quadro de poluição hídrica e de risco aos usuários.

O caso se situa no âmbito do dever constitucional e legal de tutela ambiental e de combate a poluição, especialmente em área pública de lazer, com impactos diretos à saúde coletiva, à balneabilidade, ao turismo e ao patrimônio ambiental do Rio Negro.

A Constituição brasileira dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*). Incumbe ainda ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, dentre outras medidas, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, § 1º, V).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Também é de competência comum dos municípios (e dos demais entes) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI), bem como “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX).

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) estabelece, como objetivo, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I), e contempla, no âmbito dos instrumentos, “as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental” e “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, IX e XI).

No mesmo diploma, consagra-se como princípio a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 2º, VII). E, ainda, prevê-se que o não cumprimento de medidas necessárias à preservação ou correção de danos da degradação ambiental sujeita os transgressores a sanções administrativas (art. 14).

Na mesma linha, a Política Nacional sobre Mudança do Clima estabelece que as ações dos entes políticos e órgãos da administração pública observarão, entre outros, os princípios da precaução e da prevenção (art. 3º), o que reforça a exigência de atuação antecipatória e preventiva em face de riscos ambientais e sanitários, sobretudo em área urbana intensamente frequentada e de reconhecido valor paisagístico e cultural.

No âmbito municipal, o Código Ambiental do Município de Manaus (Lei 605, de 24 de julho de 2001) qualifica, expressamente, como “espaços territoriais especialmente protegidos”, dentre outros, “as praias, as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial (...)” (art. 31, V), submetendo tais áreas a regime jurídico de tutela reforçada, compatível com sua sensibilidade ecológica e com a função pública de preservação da qualidade ambiental.

No mesmo diploma, a Política Municipal de Controle da Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos estabelece objetivos finalísticos vinculantes (art. 94), destacando-se: (i) a proteção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

população (inc. I); (ii) a proteção e recuperação dos ecossistemas aquáticos (inc. II); (iii) a adoção de ações voltadas à redução da toxicidade e das cargas poluidoras lançadas nos corpos d'água (inc. III); (iv) o controle de processos erosivos e do assoreamento, inclusive em interface com a rede pública de drenagem (inc. IV); (v) a asseguarção do acesso e uso público das águas superficiais, ressaltadas áreas especialmente protegidas (inc. V); e (vi) a exigência de tratamento adequado de efluentes líquidos, com vistas à preservação da qualidade dos recursos hídricos (inc. VI).

Em reforço ao caráter cogente dessas diretrizes, o Código tipifica como infração administrativa ambiental muito grave a conduta de “aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial” (art. 138, XIX), evidenciando a especial gravidade atribuída a intervenções e lançamentos indevidos em áreas de praia e orla, por seu potencial de impacto direto sobre o corpo hídrico receptor.

No âmbito do Controle Externo, entende-se que compete ao sistema de controle externo coibir episódios de má gestão e de omissão de serviços públicos e de políticas públicas ambientais, especialmente quando tais falhas operacionais e omissões ensejam risco relevante de dano ambiental e patrimonial, à luz da inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Também se extrai que a omissão do gestor em adotar providências efetivas em serviços essenciais, não sendo bastante a alegação de medidas futuras, estudos, comissões ou dependência de atos de terceiros sem resultado prático, enseja responsabilização, subsistindo dever imediato de planejamento e execução mínima, na medida do possível.

Assim, embora o IMPLURB aponte, em parte, possível responsabilidade operacional de concessionária, e de conseqüente do Prefeito, também representado, tal circunstância não afasta o dever de gestão municipal do bem público e de atuação administrativa coordenada e eficaz para eliminar, de modo verificável, o lançamento/extravasamento de efluentes em área de uso comum, com providências estruturais, rotinas de manutenção, prevenção de reincidência e mitigação/recuperação ambiental da área afetada.

Esse quadro recomenda a apuração oficial e técnica pela unidade



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

especializada do Tribunal, inclusive para delimitar responsabilidades institucionais e contratuais (IMPLURB, demais secretarias municipais, concessionária de saneamento indicada, e eventuais fontes externas), e para assegurar, com transparência e efetividade, a eliminação do lançamento/extravasamento em área de uso comum, com saneamento ambiental mínimo e controle de reincidência.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de atuar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da lei, a teor do disposto no art. 113, I da Lei 2.423/96, requer Vossa Excelência determine:

I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela **DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;

III. Julgamento pela **PROCEDÊNCIA** desta **REPRESENTAÇÃO** para:

1. Fixar prazo à **PREFEITURA DE MANAUS** e ao **INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB** para enviar a esta Corte de Contas documentos que comprovem a cessação do lançamento/extravasamento de efluentes na área da Praia da Ponta Negra, com registros técnicos e fotográficos datados, e identificação do(s) ponto(s) de ocorrência;

2. Determinar à **PREFEITURA DE MANAUS** e ao **INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB** que comprovem, mediante relatório técnico detalhado, as causas, a origem e a dimensão do problema, com indicação das estruturas envolvidas (canaletas, tubulações e redes de drenagem), responsabilidades operacionais e de manutenção, e as providências já adotadas;

3. Determinar à **PREFEITURA DE MANAUS** e ao **INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB** que apresente plano de ação corretivo



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

e preventivo, com cronograma físico-financeiro, contemplando a recomposição das tubulações e das redes danificadas, rotinas de manutenção e desobstrução, e medidas para evitar reincidência do extravasamento em área de praia;

4. Determinar à PREFEITURA DE MANAUS e ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB que apresente o detalhamento das ações de mitigação e recuperação ambiental da área afetada, inclusive quanto aos bolsões de água estagnada e ao acúmulo de resíduos sólidos, com prazos e responsáveis.

IV. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas para convicção quanto à responsabilidade pessoal dos gestores públicos municipais envolvidos.

Nesses Termos,
P. Deferimento.

Manaus, 8 de outubro de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas